

## PARECER N° , DE 2018

SF/18127.78162-11

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2018 (PL nº 5.791, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Wadih Damous, que *altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos.*

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

### I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 72, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.791, de 2016, na origem), do Deputado Wadih Damos, que *altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos.*

O projeto é composto de cinco artigos, e seu **art. 1º** indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, consignando que serão alteradas as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame, mesmo sem procuração, de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos, independentemente da fase de tramitação, bem como a obtenção de cópias, salvo nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos atos e aos documentos referidos.



SF/18127.78162-11

O art. 2º do projeto promove dupla alteração na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), com o seguinte teor:

- a) fica alterada a redação do inciso XIII do art. 7º, para que fique previsto que é direito do advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;
- b) acrescenta o § 13 ao art. 7º, para ordenar que o disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 do mesmo artigo.

O art. 3º do projeto, por sua vez, promove alterações na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências* (Lei do Processo Judicial Eletrônico), buscando o seguinte:

- a) alterar a redação do § 6º do art. 11, de modo a fixar que os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão acessíveis, por meio da rede externa, às respectivas partes processuais, aos advogados, independentemente de procuração nos autos, aos membros do Ministério Público e aos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça;
- b) acrescentar o § 7º ao art. 11, a fim de prever que os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, accessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.

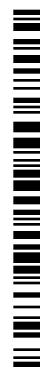
O art. 4º do projeto acrescenta o § 5º ao art. 107 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor que é direito do advogado examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, inclusive os processos eletrônicos, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, na qual apenas o advogado constituído terá acesso aos autos.

A cláusula de vigência, prevista no art. 5º do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), antes de ser submetido ao Plenário do Senado Federal.

Segundo a justificação que acompanha o projeto, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou a Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, que *dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências*, na qual se prevê, por meio do *caput* do art. 3º, que o advogado cadastrado e habilitado nos autos terá acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico. Em acréscimo, os sistemas de consulta aos processos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, accessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

O autor do projeto ainda defendeu que, embora o Conselho Nacional de Justiça – CNJ houvesse apresentado, por meio da Resolução nº 121, de 2010, um desfecho favorável aos interesses dos advogados, assegurando a eles o exame e a obtenção de cópias de atos, termos e documentos dos processos eletrônicos, é importante, a fim de se garantir a segurança jurídica, que os dispositivos normativos contidos na Resolução nº 121, de 2010, passassem a ser parte integrante de lei federal, com base em duas razões: a) evitar-se-ia interpretação que pudesse se sobrepor, erroneamente e de forma isolada, ao que está contido no § 6º do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Judicial Eletrônico), no qual está previsto que os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para o acesso exclusivo das partes processuais e do Ministério Público, por meio da rede mundial de



SF/18127.78162-11

computadores, respeitado em todos os casos o sigilo processual e o segredo de justiça; b) impedir-se-ia que eventual alteração ou revogação da Resolução nº 121, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ocasionasse algum retrocesso nos direitos alcançados pelos advogados quanto ao acesso eletrônico aos processos e procedimentos judiciais pela rede mundial de computadores.

Não foram recebidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o caput do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: a) adequação do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; b) generalidade normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; c) inovação ou originalidade da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; d) coercitividade potencial; e e) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e



SF/18127.78162-11

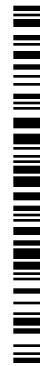
técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne ao **mérito**, é preciso pôr em destaque, desde logo, o conteúdo da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), que prevê, em seu art. 7º, inciso XIII, o direito do advogado de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Não se tratando de processo sigiloso, ou submetido às restrições do segredo de justiça, não há motivo para se impedir o acesso do advogado ao conteúdo dos autos físicos ou eletrônicos.

O previsto no inciso XIII do art. 7º do Estatuto do Advocacia encontra, por sua vez, amparo constitucional, visto que o art. 133 da Constituição Federal afirma que *o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

A bem da verdade, o direito de ter acesso aos autos dos processos físicos ou eletrônicos não protegidos por sigilo ou segredo de justiça, podendo fazer cópias e tomar apontamentos, mais do que constituir direito exclusivo do advogado, é prerrogativa indispensável para o exercício da advocacia, que tem por objeto servir bem mais à proteção jurídica do cidadão do que aos interesses do próprio advogado. Isso porque o advogado é apenas o profissional encarregado de formular a defesa judicial ou administrativa do cidadão, que é, ao fim e ao cabo, o destinatário final das prerrogativas legais previstas para o exercício da advocacia.

À guisa de fecho, consideramos necessária a aprovação deste projeto para permitir o fácil acesso dos advogados aos processos judiciais, físicos ou eletrônicos, não protegidos por sigilo ou segredo de justiça, mesmo sem procuração, assegurada a obtenção de cópias, podendo inclusive tomar apontamentos.



SF/18127.78162-11

### III – VOTO

Em razão de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18127.78162-11